



Parecer Prévio 00054/2021-1 - 1ª Câmara

Processo: 03280/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2017

UG: PMP - Prefeitura Municipal de Pinheiros

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: ARNOBIO PINHEIRO SILVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – LEI 4.320/64 – LEI MUNICIPAL 1.320/2016 LOA - DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS - DESCUMPRIMENTO DE PRAZO DE ENVIO DA PCA - PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA- DETERMINAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

1. Divergências contábeis passíveis de estorno, devem ser avaliadas em face do seu vulto e não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva.

2. Dificuldades técnicas, indicadores de gestão e tempo de atraso devem ser considerados em eventuais descumprimentos de prazo de envio de PCA.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Pinheiros**, sob a responsabilidade do senhor **Arnóbio Pinheiro Silva**, referente ao **exercício de 2017**.

No **Relatório Técnico 04/2019** (peça 260) a área técnica apontou os seguintes indícios de irregularidades:

- Descumprimento do prazo de encaminhamento da PCA – passível de sanção por multa nos termos do art. 135 da LC 621/2012 (item 2.1);
- Não conformidade entre a lei orçamentária e o balanço orçamentário (item 3.1);
- Abertura de crédito adicional especial sem autorização legal (item 4.1.1);
- Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2);
- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária e apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1);
- Não conformidade no disponível entre termo de verificação consolidado e a soma do total evidenciado nos termos das unidades gestoras (item 5.1);
- Não conformidade no passivo financeiro entre balanço patrimonial e demonstrativo da dívida flutuante (item 6.1);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.2);
- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.3);
- Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo (item 7.1.1).

Tais indícios originaram a **Instrução Técnica Inicial - ITI 01/2019-7** (peça 261) para a **citação** do responsável.

Em atenção ao **Termo de Citação 00001/2019-9** (peça 263), nos termos da **Decisão Segex 00002/2019-1** (peça 262), o gestor encaminha os documentos e justificativas (peças 266 a 300), as quais foram devidamente analisadas pelo Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, que elaborou a **Instrução Técnica Conclusiva 01039/2019-6** (peça 303), **afastando** as seguintes irregularidades:

- Não conformidade entre a lei orçamentária e o balanço orçamentário (item 3.1);
- Abertura de crédito adicional especial sem autorização legal (item 4.1.1);
- Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária e apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1);
- Não conformidade no disponível entre termo de verificação consolidado e a soma do total evidenciado nos termos das unidades gestoras (item 5.1);
- Não conformidade no passivo financeiro entre balanço patrimonial e demonstrativo da dívida flutuante (item 6.1);

E **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Pinheiros, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores.

Quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Pinheiros, recomendando a **REJEIÇÃO** da prestação de contas anual do **Sr. ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o inciso III, do art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o inciso III, do art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Abertura de créditos adicionais sem autorização legal (**item 4.1.2 do RT 004/2019 e 2.4 desta ITC**);
- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis – relação de restos a pagar, ativo financeiro e Termo de Verificação de Caixa (**item 6.2 do RT 004/2019 e 2.8 desta ITC**);
- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (**item 6.3 do RT 004/2019 e 2.9 desta ITC**);
- Descumprimento do Limite legal com Despesa de Pessoal – Poder Executivo (**item 7.1.1 do RT 004/2019 e 2.11 desta ITC**) e;

Conforme apontado no **item 2.9** desta **ITC**, o não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias é uma irregularidade, **passível de ressalvas e de determinações**, o que, no caso, seria que **o gestor providenciasse o cálculo atuarial** a fim de solucionar a ausência da referida provisão.

Por fim, sugere-se a **aplicação de multa** pecuniária ao Senhor **Arnóbio Pinheiro Silva**, tendo-se em vista o descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA, conforme delineado no **item 2.1** do **RT 004/2019**, ratificado no **item 2.1** desta **ITC**.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 01214/2019-1** da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, **anui** aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na supracitada Instrução Técnica Conclusiva e reserva-se ao direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica (peça 307).

O então Conselheiro Relator Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, através do **Voto 01641/2019-1** (peça 310), propõe a deliberação de **Comunicação de Diligência**, no sentido de que o senhor Arnóbio Pinheiro Silva, prefeito do Município de Pinheiros, apresente:

1.1.1. Documentação que comprove a classificação funcional-programática das movimentações de créditos constante na Listagem de Créditos Adicionais do exercício de 2017; e

1.1.2. Documentos que comprovem que o montante de R\$ 1.386.849,89 é proveniente de indenização por demissão e incentivo a demissão voluntária.

A proposta é acolhida pelo Plenário desta Corte de Contas, à unanimidade, nos termos da **Decisão 00825/2019-4** (peça 311).

O gestor atende ao **Termo de Comunicação de Diligência 00120/2019-2** (peça 312), encaminhando suas justificativas, conforme **Resposta de Comunicação 00659/2019-8** (peça 315).

O Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE, nos termos do **Relatório de Diligência 00012/2019-5** (peça 320), **opina** pelo **afastamento** dos indícios seguintes indícios de irregularidades:

- Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2);
- Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo (item 7.1.1).

Registrando, por fim, que restaram irregulares os seguintes itens:

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis – relação de restos a pagar, ativo financeiro e Termo de Verificação de Caixa (**item 6.2 do RT 004/2019 e 2.8 da ITC 1039/2019**);
- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (**item 6.3 do RT 004/2019 e 2.9 da ITC 1039/2019**).

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 00484/2020-4** (peça 324) da 3ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas **Heron Carlos Gomes de Oliveira**, anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados no **Relatório de Diligência 12/2019** e reserva-se ao direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

Ato contínuo, nos termos do Despacho 34012/2020-9, (peça 326), os autos são encaminhados para **complementação da Instrução**, uma vez que o processo de prestação de contas anual de ordenador de despesas, TC 3281/2018, encontra-se com **Parecer Prévio emitido e transitado em julgado**.

Nos termos da **Manifestação Técnica 02873/2020-1**, o **NCONTAS** – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade, **opina** pelo seguinte:

Proposta de encaminhamento

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa ao município de Pinheiros, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e com o escopo definido na Resolução TC 297/2016 e alterações posteriores, bem como considerando-se a Decisão Plenária 15/2020.

Considerando-se a análise contida na Instrução Técnica Conclusiva 01039/2019-6e no Relatório de Diligência 00012/2019-5, quanto ao aspecto técnico-contábil e o disposto na legislação pertinente, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO, dirigido à Câmara Municipal de Pinheiros, recomendando a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do **Sr. ARNÓBIO PINHEIRO SILVA**, prefeito no exercício de 2017, conforme dispõem o art. 132 da Resolução TCEES 261/2013 e o art. 80, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista a manutenção das seguintes irregularidades:

- Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no Balanço Patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis – relação de restos a pagar, ativo financeiro e Termo de Verificação de Caixa (**item 6.2 do RT 004/2019 e 2.8 da ITC 01039/2019-6**);

- Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (**item 6.3 do RT 004/2019 e 2.9 da ITC 01039/2019-6**);

Por fim, sugere-se a **aplicação de multa pecuniária** ao Senhor Arnóbio Pinheiro Silva, tendo-se em vista o **descumprimento do prazo para encaminhamento da PCA**, conforme delineado no item 2.1 do RT 004/2019, ratificado no item 2.1 Instrução Técnica Conclusiva 01039/2019-6.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 02545/2021-9** (peça 332) da 1ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas **Luis Henrique Anastácio da Silva**, reitera os termos do **Parecer do Ministério Público de Contas 00484/2020-4** e anui aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na **Manifestação Técnica 02873/2020-1**, reservando-se o direito de **manifestar-se oralmente** em sessão de julgamento, em defesa da ordem jurídica.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que o mesmo se encontra **devidamente instruído**, portanto, **apto à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 0004/2019-1** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

- Confrontando-se a **Receita Arrecadada** (R\$ 62.964.880,20) com a **Receita Prevista** (R\$ 70.604.528,12), constata-se um **Déficit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 7.639.647,92**.

- Confrontando-se a **Receita Arrecadada** (R\$ 62.964.880,20) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 59.369.542,55), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 3.595.337,65**.

- O Balanço Financeiro aponta que a **disponibilidade** sofreu um **incremento**, passando de **R\$ 5.516.738,59** no início do exercício para **R\$ 7.498.799,82** no final do mesmo.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 7.539.838,72 – Passivo Financeiro R\$ 2.930.754,46), da ordem de **R\$ 4.609.084,26**, superando o superávit de 2016 que foi da ordem de R\$ 969.461,69.

- O Balanço Patrimonial evidencia um resultado patrimonial **superavitário** da ordem de **R\$ 43.696;954,53**, no entanto, **inferior** ao exercício anterior, da ordem de 46.041;607,63.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de **2017**, o montante de **R\$ 62.440.075,67**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 34.088.116,86**, resultando, desta forma, numa aplicação de **54,59%** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, estando portanto, **dentro** do limite prudencial de **51,30%** e 0,59% acima do limite legal de **54%**.

No entanto, após as justificativas do Gestor, devidamente acatadas no **Relatório de Diligência 00012/2019-5**, esse montante foi retificado para **R\$ 32.714.466,97**, **corrigindo** o índice para **52,39%**, cumprindo assim o limite legal de **54%**.

Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 36.258.950,48**, ou seja, **58,09%** em relação à receita líquida, estando, portanto, **acima** do limite **prudencial** de **57%** e **abaixo** do limite **legal** de **60%**.

A **Dívida Consolidada Líquida** representou **11,97%**, ou seja, **não extrapolou o limite** de 120% da **Receita Corrente Líquida**.

Não houve a contratação de operações de crédito **nem a concessão de garantias ou contra garantia de valores no exercício de 2017**.

Importante destacar o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo 5), que tem como propósito dar transparência ao montante disponível para fins da inscrição em Restos a Pagar de despesas não liquidadas, evidenciando a **disponibilidade de caixa líquida para cada um dos recursos vinculados** (art. 55 da LRF).

O demonstrativo também **possibilita a verificação do cumprimento do art. 42 da LRF**, de forma que no último ano de mandato da gestão administrativo-financeira de cada órgão referido no art. 20 da mesma lei haja suficiente disponibilidade de caixa para cobrir as obrigações de despesa contraídas.

Tabela 1): Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar R\$ 1,00

Identificação dos recursos	Disp. de caixa bruta	Obrigações Financeiras				Dispon. Líquida antes do RP não liquid.	RP não Liq.	Dispon. Líquida
		RP Liq. Exerc. Ant.	RP Liq.	RP não Liq. Exerc. Ant.	Demais Obrig. Financ.			
Saúde - Recursos próprios	248.420,33	50.546,93	153.163,16	0,00		44.710,24	2.480,30	42.229,94
Saúde - Recursos SUS	2.077.558,18	39.119,02	50.980,43	0,00		1.987.458,73	6.395,00	1.981.063,73
Saúde - Outros recursos	188.283,54	27.341,09	0,00	0,00		160.942,45	0,95	160.941,50
Educação - Recursos próprios - MDE	503.138,43	414.196,24	976,42	4.856,75		83.109,02	1.890,00	81.219,02
Educação - FUNDEB 60%	447.710,07	5.952,94	252.720,05	5.341,57		183.695,51	0,00	183.695,51
Educação - FUNDEB 40%	414.925,47	54.553,95	368.377,17	4.085,68		-12.091,33	2.024,35	-14.115,68
Educação - Recursos programas federais	365.451,20	0,00	0,00	252,71		365.198,49	0,00	365.198,49
Educação - Outros recursos	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Demais vinculadas	2.188.380,61	2.270,71	181.596,48	2.173,04		2.002.340,38	0,45	2.002.339,93
Não vinculadas	6.417.750,15	192.527,39	364.759,37	123.288,05	99.350,19	5.637.825,15	14.692,19	5.623.132,96
Subtotal	12.851.617,98	786.508,27	1.372.573,08	139.997,80	99.350,19	10.453.188,64	27.483,24	10.425.705,40
RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00		0,00	0,00	0,00
Total	12.851.617,98	786.508,27	1.372.573,08	139.997,80	99.350,19	10.453.188,64	27.483,24	10.425.705,40

Inexistência de previsão para beneficiar instituições com **renúncia de receita**.

LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 9.247.963,01**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **23,35%**, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 12.022.385,68** dedicado ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **81.05%** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 14.833.014,30), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total **aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 10.352.819,98**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **26,14%**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

Foi **repassado para o Poder Legislativo Municipal**, a título de **duodécimo**, o valor de **R\$ 2.777.175,96**, em conformidade com o **limite constitucional de 7%** correspondente a R\$ 2.858.648,75.

O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social emitiu parecer pela **aprovação** das contas.

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social da Saúde emitiu parecer pela **aprovação** das contas.

Passo agora a analisar as irregularidades mantidas pela Área Técnica, na Instrução Técnica Conclusiva **ITC 01039/2019-6** e Relatório de Diligência **00012/2019-5**, para melhor embasar as minhas razões de voto:

- **Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.2);**

Com base no Balanço Patrimonial encaminhado (arquivo digital BALPAT), verifica a Área Técnica, incompatibilidade no resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado, conforme se demonstra, por exemplo:

Identificação dos recursos	Disponibilidade Líquida (Tabela	Resultado Financeiro
----------------------------	---------------------------------	----------------------

	26)	(Balanço Patrimonial)
Saúde - Recursos próprios	42.229,94	-68.862,03
Educação – Recursos programas federais	365.198,49	210.934,68
Demais vinculadas	2.002.339,93	1.761.659,71
Não vinculadas	5.623.132,96	248.363,88

O resultado acima **é inconsistente** com o apurado por este TCEES, por meio do Anexo 5 da RGF, tabela 26 deste relatório, tendo como base o Termo de Verificação de Disponibilidades, Relação de Restos a Pagar e Demonstração da Dívida Flutuante. Embora o **conceito** utilizado na elaboração do Anexo 5 **difira do utilizado** na apuração do resultado financeiro, foi possível **identificar a incoerência**.

O **gestor apresenta**, fonte a fonte, os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados juntamente com as respectivas disponibilidades de caixa bruta.

Acrescenta que, buscando **sanar as divergências** apresentadas, foram **realizados os devidos acertos** de modo que **ao final do exercício de 2018**, a apuração do Balanço Patrimonial que **apresentará a realidade financeira** do Município de Pinheiros.

Alega a Área Técnica que esses documentos se apresentaram com **informações bastante divergentes** uma da outra, sendo que o gestor acenou com **novos saldos**, após o desconto dos restos a pagar, **acentuando a discrepância** entre os demonstrativos, o que não deveria ocorrer, ainda que utilizadas metodologias distintas.

Ainda que verdadeiros os saldos apresentados em sede de defesa, **a confiabilidade dos registros contábeis do município ficou em xeque**. Quanto **aos acertos ao que o gestor se comprometeu a fazer, nada mais coerente com a boa técnica contábil** do que se proceder de tal forma.

Não tenho como justo macular as contas de gestores que tenham cumprido limites e alcançado bons indicadores de gestão, e incorrido em **irregularidades formais**

que possam ser **corrigidas em exercícios posteriores**, tendo **votado diversas** vezes nesse sentido.

No caso em tela, compulsando os autos do **Processo TC 08698/2019-8**, que cuida da Prestação de Contas do Município de Pinheiros, durante o **exercício de 2018**, verifico que **essas distorções ainda permanecem**, ainda que em **valores menos significativos ainda**.

De outra banda, compulsando os autos do **Processo TC 3281/2018**, que cuida Prestação de Contas Anual de Ordenador, verifico que a mesma foi considerada **REGULAR**, nos termos do **Acórdão 01146/2018-1**.

Diante de todo o exposto, permito-me **divergir** do entendimento da Área Técnica (ITC 01039/2019-6 e RD 00012/2019-5), **decidindo manter a presente irregularidade no campo da ressalva**, consoante **Manifestação Técnica 02873/2020-1**.

- **Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob a responsabilidade do município (item 6.3 do RT 004/2019).**

De acordo com o RT 004/2019, verificou a Área Técnica que **não há reconhecimento** contábil no passivo não circulante do município, **nas rubricas provisões matemáticas** previdenciárias a longo prazo, do valor pertinente à reserva matemática previdenciária, considerando que o município empenhou, liquidou e pagou em 2017 um valor de **R\$ 125.764,37** em aposentadorias e pensões pertinentes à previdência municipal.

Em sua defesa, o gestor **alegou que o procedimento adotado não resultou em nenhum prejuízo ou afetou a gestão pública**, uma vez que **os pagamentos foram contabilizados na forma da Lei Municipal nº 1.165/2013**, tendo sido realizados por meio da dotação prevista na respectiva lei, além da previsão na LOA e LDO. Aduziu, por fim, que esses pagamentos ocorrem há algum tempo, sendo que até a presente nunca houve questionamentos por parte do TCEES.

Entende a Área Técnica que a **defesa** apresentada pelo gestor **apenas indica qual foi a legislação que amparou tais pagamentos**, caracterizando assim **uma infração às normas contábeis** relativa ao reconhecimento de um passivo de curto e de longo prazo. Ressalta que o objetivo da referida provisão **é evidenciar os compromissos** da Unidade Gestora em relação aos seus participantes em determinada data, ou seja, representa a “reserva garantidora” necessária para honrar os compromissos assumidos pelo município, qualquer que seja a unidade responsável pela gestão previdenciária.

No caso em tela, entende a Área Técnica que **não existe tal provisão**. Registra que este levantamento é realizado, normalmente, por empresa especializada neste tipo de avaliação (cálculo atuarial).

Dito isto, não vislumbra razão ao gestor em suas alegações, opinando pela **manutenção** do indicativo de irregularidade apontado no **item 6.3 do RT 004/2019**.

No entanto, registra, por oportuno, que este indicativo de irregularidade **quando desacompanhado de outras irregularidades é passível de ressalva e de determinações**, nos termos do Regimento Interno deste TCEES. No caso, **recomenda-se** que o município promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

Acompanho o entendimento Técnico e Ministerial, **mantendo** o presente item no campo da ressalva, bem como a **recomendação** sugerida.

- Descumprimento do prazo de encaminhamento da PCA – passível de sanção por multa nos termos do art. 135 da LC 621/2012 (item 2.1 da ITC 01039/2019-6);

Por fim, **afasto** a presente irregularidade e, conseqüentemente, **deixo de aplicar a multa** sugerida pela Área Técnica e *Parquet*, em face do **atraso de 15** (quinze) dias no envio da prestação de contas anual, por entender **desproporcional** e **desarrazoado** em face do **contexto geral** da prestação de contas, especialmente os **indicadores de gestão** demonstrados de forma resumida ao longo da minha fundamentação.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **divergindo** do entendimento da Área Técnica e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-54/2021 – PRIMEIRA CÂMARA

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão da **Primeira Câmara**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Afastar a seguintes irregularidades sugerida pela Área Técnica:

1.1.1. Descumprimento do prazo de encaminhamento da PCA – passível de sanção por multa nos termos do art. 135 da LC 621/2012 (item 2.1);

1.2. Manter o afastamento das seguintes irregularidades em face dos argumentos e fatos aduzidos pela Área Técnica:

1.2.1. Não conformidade entre a lei orçamentária e o balanço orçamentário (item 3.1);

1.2.2. Abertura de crédito adicional especial sem autorização legal (item 4.1.1);

1.2.3. Abertura de créditos adicionais suplementares sem autorização legal (item 4.1.2);

1.2.4. Recursos recebidos a título de compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural não constam em conta bancária e apresentam discrepância na apuração do superávit financeiro da fonte de recursos (item 4.3.2.1);

1.2.5. Não conformidade no disponível entre termo de verificação consolidado e a soma do total evidenciado nos termos das unidades gestoras (item 5.1);

1.2.6. Não conformidade no passivo financeiro entre balanço patrimonial e demonstrativo da dívida flutuante (item 6.1);

1.2.7. Descumprimento do limite legal com despesa de pessoal – Poder Executivo (item 7.1.1).

1.3. Manter as seguintes irregularidades no campo da **ressalva, sem o condão de macular as contas**:

1.3.1. Resultado financeiro das fontes de recursos evidenciado no balanço patrimonial é inconsistente em relação aos demais demonstrativos contábeis (relação de restos a pagar, ativo financeiro, termo de verificação de caixa) (item 6.2);

1.3.2. Não reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias relacionadas aos aposentados e pensionistas sob responsabilidade do município (item 6.3);

1.4. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVAS** das contas da **Prefeitura Municipal de Pinheiros**, no exercício de **2017**, sob a responsabilidade do Senhor **Arnóbio Pinheiro da Silva**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012.

1.5. Determinar que:

1.5.1. O município promova o reconhecimento das provisões matemáticas previdenciárias, utilizando-se, para tanto, de relatórios de avaliação atuarial, expedido por empresas qualificadas nesse assunto.

1.6. Dar ciência aos interessados.

1.7. Arquivar os autos após os trâmites legais.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/07/2021 – 31^a Sessão Ordinária da Primeira Câmara

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (presidente/relator) Sebastião Carlos Ranna de Macedo e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Presidente

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões